



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802278-21.2024.8.19.0025

APELANTE: SALUMEIA LOPES DOS SANTOS

APELADO: ITAU UNIBANCO S A

RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais, por ausência de provas, reconhecendo, contudo, o direito da autora à apresentação de documentos bancários pela instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o julgamento dos pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais sem a prévia apresentação dos documentos bancários determinados; e (ii) se houve correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é regida pelo CDC, com reconhecimento da hipossuficiência da autora e inversão do ônus da prova.

4. Cabia ao banco apresentar os extratos e contratos necessários para comprovar a regularidade das cobranças, o que não foi feito.

5. O encerramento da instrução e o julgamento dos pedidos indenizatórios sem a apresentação dos documentos essenciais e sem oportunizar a produção das provas requeridas configura cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e

da ampla defesa.

6. Configurada a nulidade parcial da sentença, impõe-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, apresentação dos documentos bancários e produção das provas requeridas, viabilizando o adequado exame dos pedidos iniciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para anular parcialmente a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com reabertura da fase instrutória, apresentação dos documentos bancários e produção das provas requeridas, para novo julgamento dos pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026; CDC, arts. 6º, VIII.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SALUMEIA LOPES DOS SANTOS, nos autos da ação indenizatória, ajuizada em face de ITAU UNIBANCO S A.

A sentença de id. 290253356, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaocara, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, consoante a fundamentação abaixo transcrita:

“O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo suficientes os documentos constantes dos autos para a formação do convencimento judicial.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende, em síntese, a exibição de extratos bancários e contratos relativos a serviços supostamente lançados em sua conta, bem como a restituição de valores e indenização por danos morais.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere ao pedido de exibição de documentos, assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor o acesso à informação adequada e clara acerca dos produtos e serviços contratados.

Ademais, o art. 396 do CPC assegura à parte o direito de exigir a exibição de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa, quando necessário à comprovação de fatos relevantes para o deslinde da controvérsia.

No caso em análise, a autora solicitou administrativamente os extratos bancários e os contratos relativos aos serviços lançados em sua conta, não tendo obtido acesso pleno às informações pretendidas. Tal circunstância evidencia falha na prestação do serviço, ao menos no tocante ao dever de transparência e informação.

Dessa forma, mostra-se legítima a pretensão de compelir a instituição ré à apresentação dos extratos bancários referentes aos últimos 05 (cinco) anos, bem como dos documentos comprobatórios das contratações dos serviços debitados na conta da autora.

Por outro lado, quanto aos pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais, não merecem acolhimento.

Isto porque a autora não trouxe aos autos prova suficiente de que os descontos realizados sejam indevidos ou decorram de serviços não contratados. A simples alegação de irregularidade, desacompanhada de elementos mínimos de prova, não é apta a ensejar a condenação da parte ré na devolução de valores.

Ressalte-se que a própria autora afirma não possuir acesso integral aos extratos e contratos, justamente o que fundamenta o pedido de exibição de documentos. Assim, a análise acerca da eventual irregularidade das cobranças depende, previamente, da apresentação dos documentos ora determinados.

Nesse contexto, eventual discussão acerca da legitimidade dos débitos e da restituição de valores deverá ser travada em momento posterior.

Quanto ao dano moral, igualmente não restou demonstrada lesão a direito da personalidade da autora. A dificuldade na obtenção de documentos, por si só, não é apta a configurar dano moral indenizável, constituindo mero aborrecimento da vida cotidiana.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR a ré a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários completos da conta da autora referentes aos últimos 05 (cinco) anos, bem como os contratos e documentos comprobatórios dos serviços debitados mensalmente, tais como empréstimos, seguros e encargos diversos, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 para cada patrono, compensando-se na forma do art. 86 do CPC.

P.I.

Transitado em julgado, baixa e arquivo.”

Irresignada, a autora apresentou o recurso de apelação de id. 290885668, através do qual aponta que a sentença é contraditória por entender que é obrigação da ré apresentar os documentos referentes aos descontos não reconhecidos e, simultaneamente, julgar improcedentes os pedidos de restituição e indenização por falta de prova da irregularidade da contratação, o que configura *error in iudicando*.

Alega, ainda, ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a consumidora requereu a produção de outras provas, como apresentação dos contratos, registros eletrônicos, gravações telefônicas, perícia etc., tendo o juiz de primeira instância encerrado a instrução e proferido sentença de mérito sem a sua produção, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade parcial do *decisum* impugnado.

Caso assim não se entenda, requer seja reformada a sentença para que se reconheça que a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus probatório, o que acarreta a irregularidade das cobranças cuja contratação não foi comprovada, com a condenação do banco à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões em id. 294975406, tendo a ré arguido, em preliminar, a violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o apelo interposto.

Ab initio, afasta-se a preliminar arguida em contrarrazões de violação do princípio da dialeticidade. Isso porque, como se vê das razões recursais (id. 290885668), estas enfrentam os fundamentos abordados no *decisum* vergastado de forma específica e fundamentada, especialmente no que tange à distribuição do ônus da prova e à ausência de produção de provas essenciais, permitindo o conhecimento desta apelação.

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de julgamento dos pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais sem a prévia apresentação dos documentos bancários, cuja exibição foi determinada pelo juízo *a quo*, e na correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova.

Em inicial de id. 147637268, a parte autora narra que tem enfrentado algumas dificuldades referentes a cobranças em sua conta bancária, cuja origem desconhece, uma vez que não lhe foram notificadas/explicadas com clareza.

Assim, com o fito de esclarecer a situação e compreender o surgimento dos descontos, afirma que compareceu à agência bancária e requereu a cópia do seu extrato detalhado dos últimos 05 anos, recebendo como resposta o prazo de duas semanas para a entrega.

Em razão da sua dificuldade de deslocamento – pessoa idosa, que reside em zona rural e distante da agência – não lhe sobrou alternativa ao ajuizamento da demanda, na qual busca acesso à cópia detalhada de seu extrato e a todos os contratos relacionados aos empréstimos descontados de sua conta e não reconhecidos.

Requeru, assim, a condenação da ré à apresentação dos documentos supracitados, à restituição dos valores descontados e não contratados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação de id. 170816620, o banco réu se restringe a apontar (i) a necessidade de extinção do feito por inadequação da via eleita, haja vista que o pedido de exibição de documentos agora só pode ser deduzido em inicial da lide de conhecimento, ou, subsidiariamente, de conversão do rito em produção de prova antecipada; e (ii) a inexistência de dano moral, sem apresentar qualquer documento.

Em réplica de id. 257678939 a autora afirma que pretende não apenas a apresentação dos documentos solicitados, mas a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos causados e à devolução dos valores indevidamente descontados, alegando que a ré deixou de comprovar a regularidade das cobranças, pois não há contrato, gravação ou qualquer autorização expressa que confirme a contratação válida, o que configura a falha na prestação dos serviços.

Requeru, então, a produção das seguintes provas:

a) Prova documental complementar. Com a determinação para que a Ré junte aos autos:

– contratos de empréstimo, seguros ou quaisquer serviços vinculados à Autora; termos de adesão e autorizações expressas; gravações telefônicas ou registros eletrônicos de eventual contratação; extratos bancários detalhados dos últimos cinco anos, com identificação das rubricas e valores descontados; demonstrativos de repasse, amortização ou quitação dos valores cobrados.

b) Prova pericial

Requer a produção de prova pericial contábil, a fim de apurar os valores efetivamente descontados, identificar cobranças indevidas e quantificar eventual saldo a ser restituído.

Caso a Ré alegue a existência de contratação formal, requer-se, desde já, a produção de prova pericial grafotécnica, para verificação da autenticidade de eventual assinatura atribuída à Autora.

Intimadas em provas, a parte ré afirmou não ter interesse em produzir novas provas (id. 260918884) e a parte autora, ora apelante, reiterou os pedidos da réplica (id. 277160878).

Após a inversão do ônus probatório (id. 277169876), o magistrado de primeira instância oportunizou à instituição financeira nova manifestação sobre as provas que pretendia produzir, tendo a parte ora recorrida ratificado a sua manifestação anterior (id. 280375372).

Assim, foi proferida a sentença ora vergastada (id. 290253356), que reconheceu a necessidade de o banco réu ser compelido a apresentar os documentos requeridos pela consumidora – extratos bancários completos da conta da autora referentes aos últimos 05 anos e os contratos e documentos comprobatórios dos serviços debitados mensalmente, como empréstimos, seguros e encargos diversos –, mas julgou improcedentes os pedidos de

restituição de valores e indenização por danos morais por ausência de prova da irregularidade dos débitos.

De fato, verifica-se que o *decisum* impugnado incorreu em *error in procedendo*, pelo encerramento precoce da fase instrutória e, posteriormente, o julgamento contrário aos interesses de quem requereu a produção de provas, o que enseja a sua nulidade.

Como se sabe, a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo sido reconhecida a hipossuficiência da autora/apelante e determinada a inversão do ônus probatório.

Nesse contexto, caberia à instituição financeira acostar ao feito os extratos, contratos e demais documentos pertinentes, aptos a demonstrar a regularidade das cobranças questionadas, o que não foi realizado.

Por conta disso, a autora requereu – e reiterou – o pedido de produção dessas provas, inclusive com o pedido de eventual prova pericial, para fins de comprovação da legitimidade das cobranças sofridas diretamente em sua conta bancária, e não reconhecidos.

É evidente, pois, que a ausência de apresentação dos documentos essenciais, cuja guarda e disponibilidade pertencem exclusivamente ao banco, impede a parte autora de comprovar a irregularidade dos descontos. Todavia, não pode a omissão do banco ser interpretada em seu desfavor.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o encerramento da instrução e a análise do mérito, no que concerne a regularidade dos descontos impugnados, depende da apresentação dos documentos apontados pela própria sentença, o que evidencia o *error in procedendo* pela impossibilidade de julgamento definitivo dos pedidos indenizatórios naquele momento.

Em outras palavras, o encerramento da instrução e o julgamento dos pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais, sem a prévia apresentação dos documentos bancários e sem oportunizar a produção das provas requeridas, configura cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que impõe o reconhecimento da nulidade parcial da sentença, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, apresentação dos documentos bancários determinados e produção das provas requeridas, a fim de viabilizar o adequado exame dos pedidos iniciais.

Estando esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Esclareço, finalmente, que, em caso de eventual configuração de abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada, poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé.

Posto isso, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR PARCIALMENTE A SENTENÇA** e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem com a reabertura da fase instrutória, a fim de que sejam apresentados os documentos bancários determinados e que seja oportunizada a produção das provas requeridas. Após, que seja proferido novo julgamento quanto aos pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR